



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	22.106 ⁽¹⁾ - SEPOL
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou o seguinte pedido em face do órgão demandado: “(...) acesso, por meio eletrônico, à íntegra dos processos E-09/156/30/2016 e E-09/223/100031/2018, referentes à promoção por bravura do inspetor (...)”.
Resposta:	O órgão demandado, em sede de segunda instância, entendeu pelo deferimento do recurso interposto, determinando ao setor responsável o tratamento e fornecimento das informações almejadas, observadas às hipóteses de restrição legal.
Data do Recurso à CGE:	17/12/2021 - 13:52:06
Ementa:	Considerando à decisão adotada pelo órgão demandado em sede de segunda instância, entende-se pelo provimento do pleito formulado, para que sejam fornecidas, com a brevidade que o caso requer, às informações desejadas, ressalvadas às hipóteses de restrição legal.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL

1. Pelo princípio da economia processual a decisão prolatada será estendida ao recurso da Solicitação nº 22.132 - SEPOL

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente, não podemos deixar de lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI), em seu art. 10, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecê-lo como regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base no mencionado princípio, em 18 de outubro de 2021, o requerente ingressou com o pedido de acesso à informação sob o nº 22.106, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado:

Solicito acesso, por meio eletrônico, à íntegra dos processos E-09/156/30/2016 e E-09/223/100031/2018, referentes à promoção por bravura do inspetor (...).

1.3. Por oportuno, vale asseverar que, considerando que em seu recurso referente à solicitação sob o nº 22.132 o requerente formulou manifestações idênticas a aquelas realizadas na presente solicitação, pelo princípio da unicidade das decisões desta OGE, e ainda, pelo princípio da economia processual administrativa, o aqui decidido será estendido ao recurso relacionado.

1.4. Diante do pedido de acesso à informação formulado, em 22 de outubro de 2021, em sede singular, a entidade demandada prolatou a seguinte decisão:

(...) Não vislumbramos no presente requerimento qualquer demonstração do interesse particular do solicitante ou até mesmo o interesse coletivo ou geral no fornecimento das cópias pretendidas.

Ademais, mesmo com a vigência da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), onde restou garantido o acesso a informações custodiadas ou produzidas pelos órgãos públicos a qualquer pessoa que apresente solicitação de informação por meio legítimo, as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça e proteção dos dados pessoais permaneceram ressalvadas, conforme art. 31 da Lei de Acesso à Informação.

Assim, INDEFIRO o p. pedido de acesso à informação, pelos motivos acima expostos (...).

1.5. Descontente com o retorno ofertado, em 27 de outubro de 2021, o requerente, nos termos §1º do art. 21 do Decreto nº 46.475/2018, instou o órgão demandado à primeira instância. Momento em que à decisão prolatada fora, inicialmente, apenas acolhida e ratificada. Assim vejamos:

(...) Por todo o exposto, e considerando que o requerente, na solicitação originária e em fase recursal, não apresentou provas que o habilitem a figurar como parte interessada nos processos administrativos objetos do pedido de acesso à informação em referência, conforme previsto no dispositivo acima descrito, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto e determino ao Serviço de Tratamento de Requerimentos da Divisão de Transparência desta Ouvidoria que dê ciência ao requerente da presente decisão, através do sistema e-SIC.RJ.

1.6. Por conseguinte, tendo em vista a manutenção da decisão denegatória, a presente solicitação foi alçada à segunda instância pelo requerente, em 08 de novembro de 2021, para fins de apreciação pela autoridade máxima do órgão demandado. Desta forma, em 13 de dezembro de 2021, finalmente, fora proferida decisão no sentido de dar provimento ao pedido de acesso à informação formulado, ressalte-se, após manifestações do Secretário de Polícia Civil e da assessoria jurídica da entidade demanda, ambas, neste sentido. Observemos:

Manifestação ASSEJUR/SEPOL, de 30 de novembro de 2021:

“(…) Partindo dessas premissas, gozam de sigilo legal as peças dos PAs solicitados referentes a inquéritos policiais cujo sigilo tenha sido decretado e informações pessoais. Quanto a estas, não poderá ser franqueado acesso aos autos na forma pedida. Entretanto, peças de outra natureza, como as que contenham informações meramente funcionais de servidores ou ato decisório, explicitando a motivação do deferimento ou indeferimento da promoção por bravura, poderão ser franqueadas. (...)”

“(…) Portanto, repise-se: não vislumbramos óbices ao deferimento de acesso a peças de PAs que ensejaram promoção por bravura de policiais civis que contenham informações meramente funcionais de servidores ou atos decisórios, que explicitem a motivação do deferimento/indeferimento da promoção por bravura, especialmente que indiquem a subsunção do caso concreto à hipótese legalmente prevista. (...)”

Manifestação do Secretário de Polícia Civil, de 03 de dezembro de 2021:

“(…) acolho integralmente, como razão de decidir, os fundamentos em que se apoia a d. Promoção SEPOL/ASSEJUR Nº 449 - MZT, e, deste modo, conheço do p. recurso, por estarem atendidas as formalidades legais, e no mérito, o DEFIRO, devendo o expediente ser encaminhado à Divisão de Transparência/SEPOL, para ciência e demais providências.

Concomitantemente, encaminhe-se o p. expediente ao DGGP/SEPOL para tratamento e fornecimento das informações, de modo a dar fiel cumprimento à presente decisão, devendo ser tarjadas e/ou suprimidas as informações tuteladas por sigilo legal, conforme delineado na p. decisão e explicitado na r. promoção jurídica supramencionada.(...)”

1.7. Por fim, considerando à decisão adotada no âmbito da entidade demandada, em 13 de novembro de 2021, e o não cumprimento desta **até a presente data**, o requerente vislumbrou a possibilidade de propositura do presente recurso em sede de terceira instância, visando à apreciação da demanda por parte da Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor:

Apesar de ter havido um suposto diferimento do recurso por mim impetrado em instância anterior, não houve o envio da informação solicitada, referente à íntegra de processo administrativo.

Diante disso, sem mais, peço deferimento para o envio, em meio eletrônico, de íntegra de processo solicitado.

1.8. *De todo o exposto, considerando o deferimento do pedido de acesso à informação proposto pelo requerente, em sede de segunda instância, após apreciação pela autoridade máxima da entidade demandada, e a ausência de cumprimento da mencionada decisão até a presente data, determina-se que sejam fornecidas ao requerente às informações solicitadas, **ressalvadas às hipóteses de restrição legal, observada a brevidade que o caso requer.***

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito de acesso à informação vem sendo cerceado ao requerente, em detrimento de decisão ofertada em sede de segunda instância, pela autoridade máxima do órgão, opina-se pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, para que sejam fornecidas, **com a brevidade que o caso requer**, às informações solicitadas, **ressalvadas às hipóteses de restrição legal**.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer da Coordenadoria de Recurso de Acesso à Informação – CORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 22.106/2021, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL, destacando que, em face do princípio da economia processual, a decisão aqui prolatada será estendida ao recurso relacionado ao pedido de acesso à informação protocolado sob o n.º 22.132/21, igualmente, direcionado à SEPOL.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 21/12/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 22/12/2021, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **26436558** e o código CRC **B610B200**.